

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB, ORGÃO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA.

REF.: CONCORRÊNCIA N.º 02/2022 – FLORESTA NACIONAL DE HUMAITÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI N.º 02209.000478/2020-81

RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.506.862/001-23, com sede na Estrada do Outeiro s/n, quadra 01, lote 07, bairro Maracacuera, CEP. 66.815-555, Distrito de Icoaraci, Município de Belém, Estado do Pará, neste ato representada pelo seu Procurador (procuração pública nos autos) e por sua advogada, vem **TEMPESTIVAMENTE**, com base nos Art. 109, inciso I, alínea “a”, da lei nº 8.666/93 e no item 9.6.10 do Edital da Concorrência n.º 02/2022/SFB, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da douta Comissão Especial de Licitação, que julgou habilitada a concorrente **APÍCE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Por oportuno, requer o exercício do juízo de retratação e, em caso de manutenção da decisão, pugna pelo recebimento e processamento deste recurso, nos termos e prazo do art. 109, §2º e §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera acolhimento.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2022.

**RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI -
CNPJ 22.506.862/0001-23
MAURO DA SILVA CALDAS
PROCURADOR LEGALMENTE
CONSTITUÍDO**

**JULIANA MINUZZI NIEDERAUER –
ADVOGADA
OAB/PA 18.014-B**

AO SENHOR DIRETOR GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB
CONCORRÊNCIA 02/2022 – FLORESTA NACIONAL DE HUMAITÁ
PROCESSO SEI Nº **02209.000478/2020-81**
RECORRENTE: **RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI**
RECORRIDA: **ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS.**

RAZÕES RECURSAIS

A recorrente se opõe à decisão da Douta Comissão Especial de Licitação – CEL que julgou habilitada a recorrida **ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial da União, edição nº 173, na Seção 3, página 4, no dia 12 de setembro de 2022 (segunda-feira).

Assim, na forma do art. 110¹, da Lei 8.666/93, e item 9.6.10² do Edital, o prazo para apresentação de recurso contra a decisão da CEL é de 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo o dia do final.

Desta forma, a data final para interposição deste Recurso Administrativo é o dia 19 de setembro de 2022. Portanto, tempestiva a presente irrisignação.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 3 de agosto de 2022 ocorreu a sessão de abertura dos documentos de habilitação do presente certame, no qual participaram quatorze empresas. Após análise dos documentos, a CEL habilitou a recorrida, muito embora esta não atenda aos requisitos do edital.

¹ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

² 9.6.10. Após a análise documental, a CEL/SFB publicará o resultado no DOU, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso, contados a partir do primeiro dia útil após publicação no DOU. Havendo interposição, o recurso será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, deve ser reformada a decisão da CEL e inabilitada a recorrida.

3. DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 7.4.1.2.7, 7.4.1.2.10, 7.4.1.2.10.2 e 7.4.1.2.10.3. NÃO COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA AS UMFs II E III.

Indo direto ao cerne da questão, a recorrida foi habilitada para as UMFs I, II e III. Consoante o edital de licitação, as concorrentes têm que comprovar, mediante aferição do balanço social, o atendimento ao patrimônio líquido mínimo exigido (item 7.4.1.2.7), para habilitar-se às Unidades de Manejo Florestal.

Acerca do patrimônio líquido mínimo, dispõem os itens:

7.4.1.2.10. comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a:

7.4.1.2.10.1. no caso da UMF I, R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais);

7.4.1.2.10.2. no caso da UMF II, R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais);

7.4.1.2.10.3. no caso da UMF III, R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Pois bem. Compulsando o balanço patrimonial apresentado pela recorrida, percebe-se que **o patrimônio líquido desta está MUITO AQUÉM do mínimo exigido para qualificação econômico-financeira para habilitar-se nas UMFs II e III:**

	UMF I	UMF II
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 58.003,53	R\$ 990.974,20
CAPITAL SOCIAL	R\$ 120.000,00	R\$ 935.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	R\$ 120.000,00	R\$ 935.000,00
CAPITAL SOCIAL	R\$ 120.000,00	R\$ 935.000,00
(-) LUCROS OU PREJUÍZOS	R\$ (61.996,47)	R\$ 55.974,20
(-) LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	R\$ (61.996,47)	R\$ 55.974,20
LUCROS ACUMULADOS	R\$ 0,00	R\$ 117.970,67
(-) (-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	R\$ (61.996,47)	R\$ (61.996,47)
LUCROS OU PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
LUCROS DO EXERCÍCIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número SF.OF.OD.42.16.77.F0.0E.92.3E.C6.10.B3.E5.0C.D8.DE.5D.6A.E0-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Fica clarividente que o patrimônio líquido da recorrida é tão somente o montante de R\$ 990.974.20 (novecentos e noventa mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), o qual atende unicamente habilitação para a UMF I.

Na documentação da recorrida percebe-se que, quando se trata da parte de comprovação do patrimônio, a apelada junta alteração do contrato social, na qual apresenta o aumento de capital para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Todavia, capital social e patrimônio líquido NÃO SE CONFUNDEM, motivo pelo qual a integralização de capital social promovida pela empresa NÃO TEM O CONDÃO DE HABILITÁ-LA PARA AS UMFS II E III, pois não atende aos ditames de qualificação econômico-financeira do edital.

Vejamos a definição de capital social, segundo Marcelo Barbosa Sacramone³:

O capital social é constituído pela soma das contribuições dos sócios e consiste no conjunto de bens destinado ao exercício da atividade descrita no objeto social.

O patrimônio líquido mínimo, por sua vez, segundo a NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019 - 2019/NBCTGEC, tem como conceituação:

4.63 Patrimônio líquido é a participação residual nos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos.

Ainda segundo a precitada norma, mensura-se o patrimônio líquido da seguinte maneira:

6.87 O valor contábil total do patrimônio líquido (total do patrimônio líquido) não é mensurado diretamente. Equivale ao total dos valores contábeis de todos os ativos reconhecidos menos o total dos valores contábeis de todos os passivos reconhecidos.

³ Sacramone, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. ePUB.

Verifica-se, por conseguinte, que o **capital é um valor formal e estático**, enquanto **o patrimônio é real e dinâmico**. O capital não se modifica no dia-a-dia da empresa - a realidade não o afeta, pois se trata de uma cifra contábil. O patrimônio encontra-se sujeito ao sucesso ou insucesso da sociedade, crescendo na medida em que esta realize operações lucrativas, e reduzindo-se com os prejuízos que se forem acumulando⁴.

O patrimônio líquido **é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa**. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa.

Segundo a Lei de Licitações, no que se refere a qualificação econômico-financeira, é lícito a Administração estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, ou ainda de garantias, conforme preconiza o Art. 31, § 2º, da lei 8.666/93.

Desta forma, **denota-se que os institutos não se confundem**. No caso em específico da Flona de Humaitá, **foi requerido pelo SFB que as licitantes demonstrassem um determinado patrimônio líquido mínimo por UMF e não capital social mínimo**.

Portanto, o fato de a empresa ter alterado o contrato social para constar capital social de dois milhões de reais **NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO EDITAL PARA HABILITAÇÃO NAS UMFS II E III**.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO**. 1. Legítima a exigência contida no edital, de comprovação, pelo licitante, de possuir patrimônio líquido compatível com o objeto a ser contratado, não tendo a impetrante feito essa comprovação, legal se afigura a sua desclassificação do procedimento licitatório. 2. **Não supre a exigência a comprovação**,

⁴ José E. Tavares Borba, in *Direito Societário* (12ª ed., Renovar, 2009, p. 68)

posteriormente à data de apresentação das propostas, de elevação do capital social da empresa, mesmo porque o capital social é apenas um dos integrantes do patrimônio líquido, com este não se confundindo. 3. Segurança denegada. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 - AMS: 4198 DF 2001.34.00.004198-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/02/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2003 DJ p.135).

Ainda neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - **INABILITAÇÃO** - LIMINAR INDEFERIDA - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DO CONTRATO - PRELIMINAR - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA. (...). EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - FINALIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - ART. 37, XXI, DA CF\88, E ARTIGOS 27 E 31, DA LEI FEDERAL N. 8666\93 - **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR BALANÇO PATRIMONIAL - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL QUE NÃO INDUZ NECESSÁRIAMENTE AO AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA EXIGIDA PELO EDITAL - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA** - LIMINAR INDEFERIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NEGADO (...) **Não satisfaz a exigência editalícia, concernente à empresa licitante possuir patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação, a demonstração de aporte no capital social da empresa, uma vez que o aumento de capital social não corresponde, necessariamente, a um aumento equivalente do patrimônio líquido, já que este último é a participação residual nos ativos da empresa, após a dedução de todos os seus passivos** - Inexistência de prova, pela documentação juntada, da qualificação econômico-financeira exigida no edital - Ausência de demonstração da relevância da fundamentação, a indicar a probabilidade do direito. Inexistência de fumus boni juris, necessário à concessão da liminar vindicada - Liminar indeferida. Decisão mantida. Recurso negado. (TJ-MG - AI: 10000212762207001 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 02/08/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022).

O Tribunal de Contas da União, no julgamento do caso que resultou no acórdão 2593/2012, **didaticamente explicou que patrimônio líquido mínimo e capital social representam institutos diversos.** Vejamos:

De início, aponte-se que o texto do edital, na forma como colacionado acima, requer das licitantes a comprovação de que possuem capital **ou** patrimônio líquido correspondentes a, no mínimo, 10% do valor estimado para contratação.

(...)

Não prospera, decerto, qualquer exegese que venha atribuir valor de equivalência à conjunção “ou” inserta no texto. Tal assertiva apoia-se, justamente, no fato de que **capital e patrimônio líquido traduzem-se em coisas diversas diante da Ciência Contábil. O patrimônio líquido é um grupo expresso do lado do Passivo no Balanço Patrimonial, representando as obrigações não exigíveis da entidade, é dizer, compreende os recursos próprios da empresa.** Por seu turno, **a conta de capital – desmembrada em subscrito e integralizado – é uma das rubricas que, agrupadas, compõe o patrimônio líquido.**

Naturalmente, estão lei e edital a falar de duas grandezas diversas, consoante explicado, exatamente porque na relação entre patrimônio líquido e capital, trata-se de continente e conteúdo, grosso modo.

Ora, o aumento de capital social ocorreu em maio de 2022, de sorte que os efeitos da aludida elevação somente serão sentidos na elaboração das demonstrações contábeis deste exercício (2022), não refletindo no balanço do ano 2021.

A manutenção da requerida na concorrência das UMFs II e III representaria clara afronta ao instrumento convocatório e tratamento diferenciado a concorrente que não preencheu os requisitos para habilitação nas duas maiores UMFs do certame, em violação aos princípios norteadores da licitação (art. 3º, da Lei 8.666/93).

Portanto, ante ao que foi comprovado, **por descumprimento aos itens 7.4.1.2.7; 7.4.1.2.10; 7.4.1.2.10.2 e 7.4.1.2.10.3, ausente patrimônio líquido mínimo para comprovar a qualificação econômico-financeira para as UMFS II e III, dever ser reformada a decisão da CEL, com a consequente inabilitação da recorrida nas duas maiores UMFS.**

4. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, **requer que seja reformada a decisão da CEL para inabilitar a licitante ÁPICE CONSULRORIA E PROJETOS LTDA nas UMFs II e III, pelo não**

atendimento dos itens 7.4.1.2.7; 7.4.1.2.10; 7.4.1.2.10.2 e 7.4.1.2.10.3, ante a ausência de patrimônio líquido mínimo requerido no edital.

Nestes termos, pede e espera acolhimento.

Brasília, DF 19 de setembro de 2022.

**RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI -
CNPJ 22.506.862/0001-23
MAURO DA SILVA CALDAS
PROCURADOR LEGALMENTE
CONSTITUÍDO**

**JULIANA MINUZZI NIEDERAUER –
ADVOGADA
OAB/PA 18.014-B**


PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RENASCER AGROINDÚSTRIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 22.506.862/0001-23, sediada na Estrada do Outeiro s/n, quadra 01, lote 07, bairro Maracacuera, CEP. 66.815-555, Distrito de Icoaraci, Município de Belém, Estado do Pará, por meio de seu representante legal, a Sra. **REBECCA VIEIRA DANDOLINI PEPER**, portadora da Carteira de Identidade nº4377181 PC/PA e CPF nº 785.537.682-87, brasileira, casada, residente e domiciliada em Av. Centenário da Assembleia de Deus nº. 2000, Condomínio Água Cristal, casa 32, bairro Parque Verde, CEP. 66.635-894, Município de Belém, Estado do Pará.

OUTORGADA: JULIANA MINUZZI NIEDERAUER, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB – Seção Pará, sob o nº 18.014-B, com escritório profissional situado na Rua Tambaqui, nº 11-B, bairro Parque das Mansões, CEP: 65.617-912, Imperatriz-MA, e-mail: juliananiederauer@hotmail.com, telefone nº 93 9 8124 9314.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de mandato, constituo a patrona acima qualificada, concedendo-lhe poderes para o foro em geral com as cláusulas *AD JUDICIA ET EXTRA*, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender a outorgante nas demandas em que for ré ou autora, seguindo-as até final decisão, interpondo os recursos legais.

PODERES ESPECÍFICOS: De igual modo, concedo à advogada constituída, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar e sacar alvarás, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em conformidade com o artigo 105 do Código de Processo Civil.

 Assinado de forma
digital por REBECCA
VIEIRA DANDOLINI
PEPER:78553768287
Dados: 2022.09.13
13:03:56 -03'00'

RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI

CNPJ Nº 22.506.862/0001-23